

**Indenização securitária - Seguro habitacional
- Vício de construção - Dano no imóvel - Caixa
Econômica Federal e seguradora - Litisconsórcio
passivo - Inexistência - Lei nº 12.409/11 -
Irretroatividade - Inaplicabilidade - Competência
da Justiça Estadual - Voto vencido**

Ementa: Seguro habitacional. SFH. Desnecessidade de intervenção da Caixa. Competência Justiça Estadual.

- Nas demandas em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, de acordo com orientação do STJ, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal, sendo da Justiça Estadual a competência para o seu processamento e julgamento.

- A Lei nº 12.409/11 não tem o condão de atrair a intervenção da CEF, visto que, ao tratar de direito material, não atinge contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Recurso provido.

- V.v.: - Existindo interesse da União na lide, devidamente reconhecida por lei, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (Vogal Des.ª Evangelina Castilho Duarte)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0040.11.002237-9/001 - Comarca de Araxá - Agravantes: Marco Antônio Paulino, Vilmar Donizete de Souza, José Alvando Rodrigues, Altamira Batista da Silva, Célia Maria Alves de Almeida, Alcides Maria da Trindade e outro, Carlos Eurípedes Cardoso, Carmela Aparecida Rodrigues Silva, Catarina de Fátima Rosa de Miranda, GERALDA LÚCIA DA CRUZ SILVA, Joaquim Gomes, José Costa Oliveira, José Custódio da Silva, Maria Abadia Solé Silva, Marlene Lopes de Oliveira, Michael Shamilian, Olegário Hermógenes de Oliveira, Onias Ferreira de Souza, Orzelino Landim, Terezinha Borges - Agravada: Federal de Seguros S.A. Relator: DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A VOGAL.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2012. - Estevão Lucchesi - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alcides Maria da Trindade e outros, em ação de responsabilidade obrigacional securitária proposta em desfavor de Federal Seguros S.A., contra decisão (f. 184-186/TJ) proferida pelo Exmo. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araxá, a qual declinou da competência para a Justiça Federal.

Em suas razões de inconformismo, alegam os agravantes, em síntese, que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação. Ademais, pugnam pela inaplicabilidade da Lei nº 12.409/11 ao caso. Requerem efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi concedido às f. 214-218/TJ. Informações prestadas pelo Exmo. Magistrado primevo, dando conta da manutenção da decisão, às f. 234-235/TJ. Contrarrazões às f. 244-253/TJ.

Relatei.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, verifica-se que os agravantes (autores) propuseram a presente demanda em desfavor da agravada (seguradora), visando ao recebimento de indenização securitária, devido a danos físicos em imóvel adquirido pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Desse modo, visto que os interesses conflitantes se relacionam tão somente aos mutuários e à seguradora, na há falar em ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Nesse sentido, colham-se posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste egrégio Sodalício:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Seguro habitacional. Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Estadual. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de que, 'nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.' (REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.05.2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1270480 / PE. T4 - Quarta Turma. Min. Rel. Raul Araújo. DJe de 17.02.2011.)

Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. SFH.

Seguro habitacional obrigatório. Litisconsórcio necessário. CEF. Inexistência de interesse. Competência da Justiça Estadual. Entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ. Responsabilidade da seguradora. Reconhecimento. Precedentes. Multa decendial e caracterização da mora. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão ora agravada. Incidência da Súmula nº 182/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRG NO AG 1400507/SC. T3 - Terceira Turma. Min. Rel. Massami Uyeda. DJe de 13.10.2011.)

Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade securitária. Seguro habitacional. Relação estabelecida entre pessoas físicas e empresa privada de seguros. Caixa Econômica Federal. Ausência de interesse. Competência da Justiça Estadual. - Tratando-se de pacto securitário adjeto ao contrato de mútuo hipotecário, inexistente comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a justificar eventual interesse jurídico da União ou da Caixa Econômica Federal, na demanda. (REsp 1091363/SC.) Assim, nas ações em que se discute contrato de seguro firmado entre o mutuário e a seguradora, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. (TJMG. nº do processo: 0709896-43.2010.8.13.0000. Rel. Des. Tarcísio Martins Costa. Pub. em 16.01.2012.)

Assim, apesar da entrada em vigor da Lei nº 12.409/11, não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, visto que não seria atingido, *in casu*, o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais -, o qual é administrado pela CEF. Além disso, a referida lei, por tratar de direito material, não se aplicaria a contratos firmados anteriormente à sua vigência, sob pena de violar relação jurídica estabelecida validamente.

Nessa seara, este egrégio Sodalício já se pronunciou, verifique-se:

Agravo de instrumento. Seguro habitacional. SFH. Relação jurídica adstrita ao mutuário e seguradora. Impossibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Ausência de litisconsórcio passivo com a CEF e da União. - Conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal não possui interesse para figurar em ação envolvendo cobrança de seguro habitacional adjeto ao Sistema Financeiro Habitacional, sendo a relação jurídica atinente apenas ao mutuário e à seguradora. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações nas quais se discute acerca da responsabilidade indenizatória decorrente do seguro adjeto a contrato de mútuo hipotecário. Inexiste alteração da competência através da edição da MP 513/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, para a Justiça Federal do processamento e julgamento das demandas indenizatórias por vícios na construção ajuizadas em desfavor da seguradora, pois o STJ definiu que, com tais ações, não será atingido o FCVS, sendo que as previsões da referida norma não alteram a questão sobre o não comprometimento do FCVS. Ademais, a lei nova não atingirá contrato anteriormente firmado. (TJMG. nº do processo: 0512949-79.2011.8.13.0000. Rel. Des. Domingos Coelho. Pub. em 10.02.2012.)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização securitária. Dano no imóvel. Vício de construção. Caixa Econômica Federal. Legitimidade passiva. Inexistência.

Medida provisória 513/2010. Inaplicabilidade. Competência da Justiça Estadual. Inépcia da inicial. Inocorrência. Decisão mantida. Recurso não provido. a) A Caixa Econômica Federal está limitada às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário, ou seja, ao financiamento para aquisição do imóvel. Nos casos em que se discute o contrato de seguro firmado entre o mutuário e a seguradora, e não o contrato de financiamento, é incabível a figuração da CEF como parte na ação de indenização securitária. b) A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor o pólo passivo de ação em que estão sendo questionados supostos vícios na construção de imóvel financiado, pois inexistente interesse da mesma, tendo em vista que a causa demanda debates atinentes ao próprio mutuário e à seguradora com a qual firmou o contrato de seguro para a obtenção de indenização no caso de avarias ocorridas no imóvel, sendo que tal questão não compromete os recursos do SFH e não afeta o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. c) A MP nº 513/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, autoriza o FCVS a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH e a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta SH/SFH. Apesar disso, a referida lei não atrai a intervenção da Caixa Econômica Federal, visto que tal diploma legal dispõe sobre matéria de direito material, motivo que impede sua retroação para atingir contratos firmados anteriormente a sua vigência. d) Ausente o interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, a competência é da Justiça Estadual, inclusive pela inexistência de norma reconhecendo o interesse da União e da própria Caixa Econômica Federal. [...] (TJMG. nº do processo: 0320457-60.2011.8.13.0000. Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza. Pub. em 09.03.2012).

Com base nesses fundamentos, dou provimento ao recurso para determinar que o processo tenha seguimento perante a Justiça Estadual.

É meu voto.

Custas, ao final.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

DES.^a EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir de seu ilustrado voto.

Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária movida em desfavor da agravada, remeteu os autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Uberaba.

A discussão travada nos autos diz respeito à verificação da existência de interesse da União no deslinde da demanda, em razão da eventual aplicação do Fundo de Compensação de Variações Financeiras - FCVS, para quitação do prêmio do seguro reclamado pelos agravantes.

Caso verificada a aplicação do fundo e sendo a Caixa Econômica Federal a gestora do FCVS, estará evidenciado o interesse da União na lide.

É como decide este Tribunal:

Sistema Financeiro Habitacional. Contrato com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Interesse da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. - O egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que, nas causas oriundas de contratos de SFH, celebrados com cobertura do FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a quem incumbe exercer a permanente fiscalização das instituições de crédito imobiliário. (Apelação Cível nº 449.455-1 - 9ª Câmara Cível - Relator: Des. Walter Pinto da Rocha - julgamento em 09.06.2004.)

No caso dos autos, a decisão recorrida fundamentou-se na Medida Provisória 513, de 26.11.2010, a qual autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº 12.409/2011, de 25.05.2011.

Dessarte, a legitimidade para compor o polo passivo da demanda não é mais exclusiva da seguradora agravada, havendo litisconsórcio passivo necessário da União, em razão da verificação de interesse de empresa pública federal, reconhecida em lei.

Assim, existindo interesse da União, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Ressalte-se que a questão pertinente à inconstitucionalidade da MP 513/2010 e da Lei nº 12.409/11 deverá ser apreciada pela Justiça Federal, a qual detém a competência para o julgamento do feito.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso avariado por Alcides Maria da Trindade e outros, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Custas recursais, pelos agravantes, suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pálio da assistência judiciária.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A VOGAL.